



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2374714-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Avaré, em que é embargante MARIA TEREZA MARTINS CALISTRO, é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2374714-81.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MARIA TEREZA MARTINS CALISTRO.

Embargado: ALLIANZ SEGUROS S/A.

Autos em primeiro grau nº: 1006113-88.2024.8.26.0073

Juiz Prolator da Sentença: Dr. AUGUSTO BRUNO MANDELLI

1ª Vara Cível da Comarca de Avaré

VOTO Nº 22725

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade da justiça. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Pretensão da parte embargante de rediscussão da matéria já julgada. Impossibilidade. “Decisum” preservado.

Embargos de declaração rejeitados.

O acórdão de fls. 69-71 negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais a embargante alega que há omissão e contradição no acórdão. (fl. 01-05 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

O reexame dos autos não leva a desfecho diverso daquele já exposto no v. acórdão, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão objurgada, sendo certo que o descontentamento da parte com o seu conteúdo não a torna, por si só, passível de alteração por meio destes declaratórios.

No que diz respeito a eventual prequestionamento de matéria específica, não é necessário que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos constitucionais e legais supostamente aplicáveis à hipótese, se adequadamente fundamentada sua decisão.

Esse é o entendimento do E. Superior do Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.(EDCI no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.315 - DF (2014/0257056-9) – Julgado em 08/06/2016).”

De qualquer forma, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS GOZZO

RELATOR